



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 812, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo nº. 62, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, criado pela Lei nº 465, de 30 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 602, de 03 de janeiro de 2002, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, tem vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.

§1º - O PRESSEM é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§2º - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do PRESSEM.

§3º - Pode o PRESSEM contratar instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas providencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, será mantido pelo Município e seus segurados, por seus Poderes, e pelas suas autarquias e fundações instituídas.

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista rege-se pelos seguintes princípios:

I - irredutibilidade do valor dos benefícios;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Legislativo e do Executivo Municipal;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados mencionados nesta Lei;

V - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional conforme dispuser a lei.

Art. 4º - Considera-se remuneração para fins desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de:

I - local de trabalho;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o adicional de férias;

V - salário-família;

VI - as diárias para viagens.

Parágrafo Único - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que seria devido ao Regime caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 6º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 7º - Mantém a qualidade de segurado:

I - O servidor detido ou recluso nos termos do artigo 19 e seus parágrafos, desta Lei.

II - O servidor efetivo cedido ou afastado na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, fica obrigado a recolher a contribuição social nos termos dos Incisos I e II do Art. 42, ao PRESSEM, enquanto durar o afastamento, ou a cessão, sob pena de responder administrativamente, civil e penal pela omissão da referida contribuição.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este Regime de Previdência, perder a condição de servidor público do Município de Boa Vista.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 9º - Consideram-se beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge e o ex-cônjuge com pensão alimentícia;

II - o companheiro (a) designado pelo segurado, mediante comprovação de união estável;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito anos) anos ou inválido; bem como o filho do segurado que tiver menos de 25 (vinte e cinco) anos e, comprovadamente estiver cursando nível superior.

IV - os pais, quando dependentes econômicos do segurado, nos termos do §2º do presente artigo.

§1º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou companheira, assim como dos filhos ou enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º - Dependentes econômicos para fins desta lei, são considerados o pai e a mãe quando comprovada e justificadamente tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda inferior a 01 (um) salário mínimo, ou que comprovadamente sejam inválidos.

§3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser esta lei.

§4º - Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantenha comprovada união estável com o segurado (a)

§5º - União estável é aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos legítimos ou adotivos, enquanto não se separarem.

§6º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e III deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso IV.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado(a) ou pela cessação da união estável com o segurado(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho não inválido, pela emancipação ou atingimento de 18 (dezoito) anos;

IV - Para os dependentes em geral, por:

a) cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de dependência econômica.

d) pela perda da qualidade de segurado(a) daquele de quem depende.

V - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pela união estável comprovada;

VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

Parágrafo Único - Em se tratando de dependente inválido, o fato deve ser comprovado mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica constituída nos termos estabelecidos nesta lei.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do preenchimento de formulário padronizado e fornecido pelo PRESSEM, acompanhado da documentação pessoal, bem como do respectivo ato de nomeação e posse.

Art. 12 - A inscrição de dependente será formulada a pedido do segurado(a), simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal, ou quando declarado na forma abaixo estabelecida:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

I - Do cônjuge:

a) Certidão de Casamento.

II - Do companheiro(a):

a) Declaração firmada por ambos e por 3 (três) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartório, atestando a união estável.

III - Dos filhos:

a) Certidão de Nascimento.

IV - Dos enteados:

a) Certidão de Nascimento;

b) Comprovação de convivência e dependência econômica do segurado.

V - Dos tutelados:

a) O termo de guarda ou tutela Judicial.

VI - Dos Pais;

a) Certidão de Nascimento ou Casamento;

b) Laudo médico, que comprove a invalidez;

c) Comprovante de rendimento.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 13 - O Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, compreende:

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria;

II - Quanto ao dependente:



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- a) Pensão;
- b) Auxílio reclusão;
- c) Salário Família

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor.

Art. 15 - O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Aposentadoria por idade, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) se homem, com 60 (sessenta) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

b) se mulher, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

c) se professor de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, desde que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

d) se professora de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, com 50 (cinquenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 15, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, contaminação por irradiação, fibrose cística (mucoviscidose) e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 3º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º - Para efeito de remuneração, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à Junta Médica Oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 7º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença para tratamento de saúde, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 8º - Considera-se como tempo de efetivo exercício devidamente comprovado a função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade de professor.

§ 9º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, nos termos da Lei Complementar que vier a regulamentar a matéria, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais seguintes:

I – portadores de deficiência;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

§ 10 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º. 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 11 – A aposentadoria por invalidez concedida de forma proporcional não poderá ser inferior a setenta por cento do valor do benefício integral.

Art. 16 - O provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será calculado na forma abaixo:

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu para a concessão da pensão.

§ 2º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência.

Art. 17 – O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento eventualmente recebido.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 18 – Será devido o salário-família ao aposentado ou pensionista de baixa renda, dentro das normas legais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 anos de idade ou inválidos, devidamente comprovado, nos termos do § 2º deste artigo.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O referido no *caput*, deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2º - aposentado ou pensionista de baixa renda para perceber o salário família fica obrigado comprovar a paternidade do(s) beneficiário(s) mediante certidão de nascimento, se adotado deve apresentar um termo de guarda ou tutela.

§3º - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§4º - O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 19 – O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes menores de dezoito anos de idade do segurado de baixa renda, calculado com base no valor da última remuneração paga ao segurado, na forma do limite da tabela do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando recolhido à prisão que comprovadamente não tenha fonte de renda para sua subsistência.

§1º - O requerimento do auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes menores do segurado.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4º - Na hipótese de fuga do segurado, o auxílio reclusão será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - A Administração Municipal fica obrigada a oficiar a Justiça quando ocorrer a suspensão de desconto judicial, em razão da interrupção do pagamento da remuneração ao segurado, quando este afastado do cargo por motivo de prisão em flagrante ou preventiva ou em virtude de condenação por sentença definitiva.

§ 7º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§8º - No caso previsto do *caput* deste artigo, o segurado terá direito a integralização da remuneração a partir da absolvição ou quando posto em liberdade, desde que retorne o exercício das funções do cargo.

§9º - O segurado recluso não terá direito as vantagens e benefícios constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais enquanto perdurar à prisão, ainda que nessa condição, contribua individualmente ou facultativamente à previdência social.

§10 – O segurado recluso que mantenha o recolhimento da contribuição social na condição de individual ou facultativa ao PRESSEM, em caso de falecimento desse, o valor da pensão por morte devida aos seus dependentes será mediante realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição, nele incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio recluso.

§11 – O auxílio será calculado com base na última remuneração paga aos dependentes do segurado de baixa renda, sendo concedido o valor mensal igual ou inferior ao limite da tabela do Regime Geral de Previdenciário Social – RGPS, aos dependentes menores, enquanto perdurar à prisão ou em virtude da condenação por sentença definitiva, que a pena não determine a perda do cargo.

SEÇÃO IV

DAS PENSÕES

Art. 20 – A pensão por morte do servidor, se dará:



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

I - no valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

II - no valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 21 - São beneficiários de pensão:

I - o cônjuge, o ex-cônjuge com pensão alimentícia e o(a) companheiro(a) que comprove união estável.

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

III - os pais, quando dependentes econômicos do segurado.

IV - menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 22 - A pensão é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 - O valor da pensão será dividido;

a) 50% para os dependentes mencionados no artigo 21, inciso I.

b) 50% para os demais dependentes habilitados.

§ 1º - Não havendo beneficiário em uma das pensões de que trata o artigo 21, haverá reversão total em favor do beneficiário que se habilitar.

§ 2º - A ocorrência de habilitação ou exclusão após a concessão do benefício, produzirá efeito a partir da data da distribuição do pleito.

§ 3º - Excluindo-se beneficiários da pensão, sua cota será dividida entre os beneficiários remanescentes.

Art. 24 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida na presente lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente o benefício de que trata o *caput* deste artigo.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 25 – o valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma desta lei, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 26 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida;

Parágrafo Único – Decorrido cinco anos da data do óbito, sem inscrição ou habilitação à pensão por morte, não reclamados nas épocas próprias, prescreve o direito dos dependentes para qualquer ação e para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de pensões, ressalvado o direito dos menores, dos incapazes e ausentes, qualificados na forma da Lei, a partir da data da habilitação.

Art. 27 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o PRESSEM.

II – Imposto Retido na Fonte por força de legislação aplicável.

III – Pensão de alimentos decretada em acordo ou sentença judicial.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o desconto poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, ou em uma única parcela, quando comprovada a existência de má-fé.

§ 2º - Mediante autorização do inativo ou pensionista, poderá haver consignação facultativa em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração do PRESSEM e desde que a soma total não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, excluídas as determinações judiciais.

Art. 28 – Não haverá restituição de contribuições, exceto na hipótese de recolhimento indevido.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 – É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrente dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 30 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista na Seção I deste Capítulo e no art. 31 desta Seção, o servidor público do Município, autarquias e fundações, que tenha ingressado até a data da publicação da Emenda Constitucional nº41(31-12-2003) poderá aposentar-se com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição prevista, calculados com base no disposto no art. 4º desta Lei, quando, cumulativamente:

I – se homem, 60 (sessenta) anos de idade, com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;

II – se mulher, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único: Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 31 - É assegurado, conforme determina o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, até a data de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 32 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 15, 30 e 31, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 15, inciso IV, alíneas "a" e "b", de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 30, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 33 – A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS ou sistema público que venha sucedê-lo.

Art. 34 – Fica proibida estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, inclusive período de licença prêmio, tempo de fronteiras e armas, e outros não inclusos nesta Lei.

SEÇÃO VII

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 35 – O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do art. 2º ou do § 1º do art. 3º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, mediante requerimento, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória por idade.

Parágrafo único - O abono de que trata este artigo não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

Art. 36 – O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

TÍTULO II



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 37 - O Plano de custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, será financiado mediante recursos provenientes do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único – As contribuições do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 38 – A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre a parcela de provento de aposentadoria ou pensão que exceder o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os casos de aposentadorias e pensões concedidas em consonância com o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 39 – O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os artigos 37 e 38 desta Lei, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, foi fixado em R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), devendo, a partir da data de publicação da referida Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 40 – Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões, não alcançarem o limite estabelecido nos artigos 38 e 39, deixarão de recolher a contribuição previdenciária.

Art. 41 - Os recursos do PRESSEM originam-se das seguintes fontes de custeio:



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- I - contribuições sociais do Município de Boa Vista, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas e dos segurados de que trata esta Lei;
 - II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;
 - III - As doações e legados;
 - IV - Multas, juros e correções monetárias;
 - V - Outras receitas.
 - VI - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
 - VII - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
 - VIII - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
 - IX - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
 - X - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
 - XI - dotações orçamentárias;
 - XII - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
 - XIII - doações, legados, auxílios e subvenções;
 - XIV - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.
- Único - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial em agência de estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 42 - A contribuição mensal para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, obedecerão as seguintes alíquotas:



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

~~I – Alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração acrescido de vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos;~~

I – Alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração acrescido de vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, na forma do art. 4º da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 842 de 2006)

~~II – Alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor total da despesa com a folha de pagamento e rescisões trabalhistas dos servidores efetivos do executivo, legislativo municipal e fundacional, excluídas as parcelas transitórias, na forma do art. 4º da presente Lei.~~

~~II – Alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor total da despesa com a folha de pagamento e rescisões trabalhistas dos servidores efetivos do executivo, legislativo municipal e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 842 de 2006)~~

II - Alíquota de 12,04% (doze vírgula quatro por cento) incidente sobre o valor total da despesa com a folha de pagamento e rescisões trabalhistas dos servidores efetivos do executivo, legislativo municipal e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 1.192, de 2009)

~~III – Fica instituída a alíquota complementar para amortização do déficit atuarial, o percentual progressivo de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) ao ano, até atingir o limite máximo de 12,78% (doze vírgula setenta e oito por cento). (Incluído pela Lei nº 842, de 2006)~~

III - Fica instituída a alíquota complementar do déficit atuarial, o percentual progressivo na forma escalonada abaixo: (Redação dada pela Lei nº 1.192, de 2009)

a. Alíquota de 1,52% está aplicada no exercício de 2009, progressivamente; (Incluído pela Lei nº 1.192, de 2009)

b. Alíquota de 3,36% a partir de 1º de janeiro de 2010, escalonada progressivamente ao ano num percentual de 1,84% até 2040, conforme a Tabela de Financiamento das Reservas de Amortização em 32 anos, em anexo que faz parte integrante da presente Lei. (Incluído pela Lei nº 1.192, de 2009) (VIDE O ANEXO DA LEI Nº 1.192, DE 2009)

§1º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

§2º - Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

§3º - As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal Ativo, Inativo e Pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

~~§4º — Além das contribuições definidas nos incisos I e II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva técnica do PRESSEM, destinado ao custeio dos benefícios estabelecidos nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 842, de 2006)~~

~~§ 5º — O município ficará responsável pelo repasse ao PRESSEM do montante mensal da despesa total com o pagamento da folha dos inativos e pensionistas que obtenham deferimento em seus processos de benefícios até a aprovação da presente Lei. (Incluído pela Lei nº 842, de 2006)~~

§ 5º O montante mensal da despesa total com pagamento dos benefícios dos inativos e pensionistas deste Município, deferidos em processos até a data de 11 de janeiro de 2006, passam para a responsabilidade integral da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM. (Redação dada pela Lei nº 1.122, de 2009)

§ 6º - O pagamento dos benefícios e reajustes que venham ser deferidos a partir da publicação desta Lei, será de responsabilidade do PRESSEM. (Incluído pela Lei nº 842, de 2006)

Art. 43 – O segurado inativo investido em cargo comissionado ou especial, ou contratado temporariamente, estagiário, bolsista e outros, contribuirá compulsoriamente com o percentual previsto no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 44 – As contribuições e outras importâncias devidas ao Regime de Previdência de que trata esta Lei, deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Parágrafo Único - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice IGPM ou outro índice que vier substituí-lo, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) pro rata por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES DO PRESSEM

Art. 45 - São atribuições do PRESSEM.

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando a elevação do Fundo de Reservas técnicas;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

III - Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.

IV – pagamento da folha de sua estrutura funcional, na forma disposta no art. 48, desta Lei. (Incluído pela Lei Delegada nº 016, de 2008)

Art. 46 - Os recursos do PRESSEM, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com o plano de aplicação estruturado dentro das técnicas atuariais e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo Único - Os recursos do PRESSEM não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 47 - Os bens patrimoniais do PRESSEM só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, observadas as disposições legais específicas.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 48 - A estrutura técnico-administrativa do PRESSEM compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Previdência - CMP

II – Superintendência

a) Assessor 03

b) Assistente Técnico

III – Departamento Administrativo

a) Agente Público Municipal 04;

b) Divisão de Cadastro de Seguro e Assistência Social;

c) Divisão de Serviços Gerais.

IV – Departamento Financeiro

a) Agente Público Municipal 04;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

b) Divisão de Contabilidade;

c) Divisão da Tesouraria.

Parágrafo Único – ficam mantidas as nomeações dos membros do Conselho Administrativo, passando a denominar-se Conselho Municipal de Previdência, cujo mandato se estenderá até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E

SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 49 - O Conselho Municipal de Previdência é órgão de deliberação e orientação superior do PRESSEM, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas compondo-se dos seguintes membros, todos os membros nomeados pelo Prefeito.

I - 02 (dois) membros efetivos escolhidos, dentre os inativos, indicados pela Superintendência;

II - 02 (dois) membros efetivos escolhido mediante voto dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal e suas fundações;

III - 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto, dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo Municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal de Administração, Finanças e o Superintendente do PRESSEM são membros natos do Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º - Os membros referidos nos incisos I, II e III, deverão ter formação mínima a nível de 2º grau completo ou equivalente.

§ 3º - Para concorrer ao Conselho Municipal de Previdência do PRESSEM, o servidor ativo deverá contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§4º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez, e permanecerão no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação.

§ 5º - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do PRESSEM.

§ 6º - O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 50 - Os débitos e créditos do PRESSEM, até a promulgação desta Lei, serão apurados por uma Comissão composta de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os débitos apurados do PRESSEM pela Comissão de que trata o *caput* deste artigo serão suportados pelo Município de Boa Vista.

Art. 51 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 52 - Os créditos apurados do PRESSEM, pela Comissão de que trata esta lei, serão revertidos para o Município de Boa Vista para pagamento do débito levantado, e após a liquidação final, o saldo remanescente se favorável, será repassado ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM.

Art. 53 - Os membros do Conselho Municipal de Previdência referidos nos incisos I, II, III e §1º do art. 49 desta Lei, perceberão a título de jeton 40% do salário mínimo vigente no país, pela participação em reunião ordinária do Conselho e 50% pela participação em reunião extraordinária, ficando com os encargos financeiros e sociais, o PRESSEM.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que faltar sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 54 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- I - Encaminhar a proposta orçamentária anual ao Executivo Municipal, para inclusão no orçamento anual do Município;
- II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PRESSEM;
- III - Declarar a perda da qualidade de:
 - a) Segurado;
 - b) Pensionista;
 - c) Dependente;
- IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos benefícios de responsabilidade do PRESSEM;
- V - Elaborar e votar o regimento interno;
- VI - Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;
- VII - Examinar e aprovar a prestação de contas da Superintendência;
- VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;
- IX - Superintender a administração geral do PRESSEM;
- X - Aprovar normas gerais para a administração executiva do PRESSEM;
- XI - Autorizar a aquisição de bens e serviços;
- XII - Aprovar contratos, acordos e convênios a serem firmados pelo PRESSEM;
- XIII - Examinar as reivindicações dos segurados do PRESSEM;
- XIV - Propor alterações na legislação da entidade.
- XV - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do PRESSEM, podendo se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- XVI - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- XVII - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do PRESSEM;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - autorizar a aceitação de doações;

XIX - determinar a realização de inspeções e auditorias;

XX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

XXI - autorizar a contratação de auditores independentes;

XXII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XXIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XXIV - autorizar a Superintendência a adquirir e alienar os bens imóveis do PRESSEM, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XXV - apreciar recursos interpostos dos atos da Superintendência.

§ 1º - As decisões do Conselho serão formalizadas através de resoluções expedidas pelo Presidente.

§ 2º - O inciso XII deste artigo ficará sujeito a prévia deliberação da Câmara Municipal de Boa Vista.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDENCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 55 - O Superintendente do PRESSEM será indicado pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

~~Parágrafo Único - Os cargos comissionados do PRESSEM integram automaticamente a Estrutura Organizacional de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para efeito de gratificação e serão nomeados pelo Prefeito. (Revogado pela Lei Delegada nº 016, de 2008)~~

Art. 56 - Compete à Superintendência:

I - Superintender a administração executiva e organizacional do PRESSEM;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II - Cumprir e fazer cumprir a legislação do PRESSEM e as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IV - Responder pelos atos da Superintendência;

V - Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques da conta do PRESSEM,

VI - Apresentar ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência o Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo PRESSEM;

VII - Representar o PRESSEM judicialmente e extrajudicialmente.

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;

IX - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM;

X - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

XI - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e a auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XII - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no sistema de previdência de que trata esta Lei;

XIII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PRESSEM;

XIV - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - Em seus afastamentos e impedimentos o Superintendente será substituído pelo titular de um dos Departamentos do PRESSEM.

TITULO IV



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - Sempre que houver emenda á Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito á Previdência Social, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis á presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Emenda.

Art. 58 - A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência de que trata esta Lei não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Art. 59 – O PRESSEM deve atender o Plano de Contas próprio implementado pela Portaria MPS nº 916, de 15-07-2003, e alterações posteriores, mantendo registros contábeis que demonstre a situação econômico-financeira de cada exercício, conta individualizada para a gestão dos recursos previdenciários e registro individualizado do valor da remunerações de contribuições de cada segurado e do ente da federação para o fim de atender os incisos IX e X, do artigo 5º da Portaria MPS nº172, de 11-02-2005, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, respectivamente.

Parágrafo Único - O PRESSEM deverá elaborar proposta orçamentária anual que integrará o orçamento do Município.

Art. 60 - As alíquotas de contribuições e o Fundo de Reserva Técnica terão atualização expressa com base na previsão do cálculo atuarial para fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, consoante determina o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal fica autorizado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei para contratar serviços atuariais com o objetivo de atualização das alíquotas de contribuição.

Art. 61 - Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do PRESSEM, fica o Município autorizado a:

I - Alienar imóveis do Município;

II - Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

Parágrafo Único - Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do PRESSEM, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos Inativos e Pensionistas.

Art. 62 - Os débitos apurados do FAPEN, que após o sancionamento desta Lei será de responsabilidade do Município de Boa Vista e serão quitados na seguinte forma:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

a) após apuração total do débito, 18 (dezoito) meses de carência;

b) pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses em parcelas iguais e sucessivas;

Art. 63 - As contribuições devidas ao PRESSEM, por força da Lei nº 266, de 05 de junho de 1992, pelos órgãos empregadores, deverão ser recolhidas pelo Tesouro Municipal, no prazo máximo de 36 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 64 - Fica transformado a partir da vigência desta Lei, o cargo comissionado de Superintendente do PRESSEM, código GDS 308 em Superintendente símbolo AP-1 de conformidade com a Lei nº 774, de 16-12-2004.

Art. 65 – Os membros do Conselho Municipal de Previdência eleito para o PRESSEM, cumprirão o período do seu mandato de acordo com as novas atribuições e prazo definidos nesta Lei.

Art. 66 – As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente pela Lei nº 266/92, foram assumidas pelo PRESSEM, a partir da vigência da Lei nº 465 de 30-07-1998.

Art. 67 - Na hipótese de extinção do Regime de Previdência de que trata esta Lei, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse Regime.

Art. 68 – A Remuneração permanente e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros deste município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do(a) Prefeito(a).

Art. 69 - Até que as alíquotas de contribuições estabelecidas na presente Lei entre em vigor, ficaram mantidas as alíquotas atualmente vigentes.

Art. 70 - Ficam restabelecidos os dispositivos dos Artigos 182, Inciso I, Alíneas “c” e “e”; 187 e seu Parágrafo Único e Incisos I, II e III; 188; 189 e seu Parágrafo Único; 190; 191; 196 e § 1º à 4º; 197; 198 e 199 e seu Parágrafo Único, na Lei nº 458, de 1º de junho de 1998.

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário nas Leis 465/1998 e ficam revogadas as Leis nº 602/02 e 642/02.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 22 de Setembro de 2005.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Teresa Jucá

Prefeita

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO D.O.M. 1571, DE 23/09/05.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO - I

ORGANOGRAMA DO PRESSEM

